

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 741

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha, tendo apreciado a proposta de lei n.º 600-B, da iniciativa do Sr. Ministro da Marinha, é de parecer que ela merece a vossa aprovação, visto

que dentro do número de faroleiros existentes se propõe melhorar consideravelmente os serviços respectivos, pela maior estabilidade do pessoal e com grande vantagem para o mesmo.

Sala das sessões, em 21 de Maio de 1917.

Prazeres da Costa.
Fernandes Rêgo.
Eduardo de Sousa.
Francisco Trancoso.
Domingos Cruz, relator.

Senhores Deputados.—Pela proposta de lei n.º 600-B, da iniciativa do Sr. Ministro da Marinha, o actual quadro de faroleiros é sub-dividido em três: um para o continente, um para o arquipélago da Madeira e um para o arquipélago dos Açores. Regula-se a forma como se hão-de fazer as promoções dentro de cada quadro e estabelecem-se as condições como

podem ser transferidos dum para outro quadro. Diminui-se um faroleiro auxiliar e aumenta-se um faroleiro civil, um e outro tendo o mesmo vencimento. Os vencimentos que figuram na proposta são os mesmos que estipulam as leis em vigor e que estão inscritos nas tabelas de despesa do Ministério da Marinha. A proposta, pois, não traz aumento de despesa.

Sala das sessões da comissão de finanças, 14 de Junho de 1917.

Francisco Sales Ramos da Costa, presidente.
Prazeres da Costa.
Ernesto Júlio Navarro.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Germano Martins.
Constâncio de Oliveira.
João Tamagnini de Sousa Barbosa.
Mariano Martins, relator.

Proposta de lei n.º 600 - B

Senhores Deputados.—Considerando que actualmente as vagas que se vão dando no quadro do pessoal de faróis têm de ser preenchidas na sua maioria de faroleiros supranumerários que têm a sua residência habitual nas ilhas adjacentes;

Considerando que os faróis nelas existentes têm as suas lotações completas com pessoal do quadro;

Considerando que por este motivo haverá necessidade de fazer transportar para o continente o excedente dos faroleiros que forem promovidos;

Considerando que o preço desses transportes é caro e representa um encargo oneroso para a Fazenda Nacional;

Considerando que causa transtornos aos faroleiros serem deslocados para muito longe das terras das suas naturalidades;

Considerando que tem aumentado o serviço de sinais sonoros e que ultimamente foi montada no Cabo da Roca uma fábrica de acetilene dissolvido;

Convém dividir o actual quadro do pessoal do serviço de faróis em três, sendo um para o continente e dois para as ilhas adjacentes. Esta modificação não traz qualquer aumento de despesa por isso que o pessoal fica o mesmo com os mesmos vencimentos e se o quadro dos fogueiros é aumentado de um com o vencimento de \$50 diários, diminui-se de um o número de faroleiros auxiliares que passa a ser de 99 com o mesmo vencimento.

Tenho a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º O actual quadro dos faroleiros, estabelecido por decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, será subdividido em três: o do continente, o do arquipélago da Madeira e o do arquipélago dos Açores.

O do continente comportará o seguinte pessoal:

16 primeiros faroleiros, a \$70 diários.
32 segundos faroleiros, a \$60 diários.
72 faroleiros auxiliares, a \$50 diários.
30 faroleiras ajudantes em serviço, a \$20 diários.

7 fogueiros civis, a \$50 diários.

O do arquipélago da Madeira:

1 primeiro faroleiro, a \$70 diários.
2 segundos faroleiros, a \$60 diários.
5 faroleiros auxiliares, a \$50 diários.

O do arquipélago dos Açores:

3 primeiros faroleiros, a \$70 diários.
6 segundos faroleiros, a \$60 diários.
22 faroleiros auxiliares, a \$50 diários.
6 faroleiras ajudantes em serviço, a \$20 diários.

§ 1.º As promoções dos segundos faroleiros e dos auxiliares que fazem parte dos quadros das ilhas, enquanto estes não estiverem preenchidos, far-se-hão como se houvesse um quadro único, respeitada a ordem da sua antiguidade, porém, logo que elles estejam completos, as promoções serão independentes em cada quadro.

§ 2.º As entradas, nos quadros, dos supranumerários de que trata o artigo 3.º da referida lei, far-se-hão à medida que houver vagas nos quadros respectivos.

Art. 2.º Enquanto os quadros das ilhas adjacentes não ficarem preenchidos é facultado aos faroleiros do quadro actual e aos actuais supranumerários optar por qualquer dos quadros parciais, tendo preferência os faroleiros mais antigos.

Art. 3.º Por conveniência de serviço, ou por castigo, pode um faroleiro do quadro do continente ser mandado servir nas ilhas adjacentes ou vice-versa, porém, ficará pertencendo ao seu quadro não podendo transitar para qualquer dos outros.

Art. 4.º Continuam em vigor todas as outras disposições do referido decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911.

Art 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, 26 de Fevereiro de 1917.

O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*